Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4541/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17020/2012
PROTOCOLO	:	1261170
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 008/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	SÔNIA MARIA DA COSTA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL – 35/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPERIENTE, COM ENTREGA DE PARCELA, PARA USO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, PARA SER UTILIZADO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 76.625,44

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se estes autos ao contrato administrativo nº 008/2012, firmado entre o Município de Inocência e a empresa Sônia Maria da Costa – ME, com o objetivo acima exposto.

O Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 35/2011, foi autuado nesta Corte de Contas através do Protocolo TC/MS nº 17559/2012, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG-G.ICN-10/2013, pela legalidade e regularidade.

A 6ª ICE procedeu a sua Análise Conclusiva de peça nº 7 onde observou que as justificativas apresentadas condizem com a realidade, portanto satisfazem às exigências legais, assim constatou:

> **"Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato (1ª fase) e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas nos termos do art. 308 da RNTC/MS nº 57/06."**

Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, ao examinar o processo concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, como consta no Parecer de peça nº 9.

É o Relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas tendo o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 35/2011 e o contrato administrativo nº 008/2012 as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, atestando sua regularidade e legalidade.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- pela Legalidade e Regularidade do instrumento de contrato administrativo nº 008/2012, firmado entre o Município de Inocência a empresa Sônia Maria da Costa - ME, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à 6ª Inspetoria para cumprimento do disposto ao artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 17 de junho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

GAS